



Decisão Monocrática 01269/2022-2

Processos: 02968/2021-6, 02974/2021-1, 10116/2019-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EVOLUTION MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, THIAGO PECANHA LOPES, PAULO DE SOUZA JUNIOR, EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES, KASLE DA SILVA FERREIRA, EFFERSON SALES MOREIRA PINTO, LUCAS PECANHA MARVILA, MEDTRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, KELLY MADELA PEREIRA DE ANDRADE

Recorrente: DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, ANQUIZES MEIRELLES CUNHA

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), LUCAS PECANHA MARVILA (CPF: 123.601.347-60)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processos: 02968/2021-6, 02974/2021-1, 10116/2019-202968/2021-6,
02974/2021-1, 10116/2019-2

Classificação: PEDIDO DE REEXAME

UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Interessado: EVOLUTION MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO
EIRELI, THIAGO PECANHA LOPES, PAULO DE SOUZA
JUNIOR, EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES,
KASLE DA SILVA FERREIRA, EFFERSON SALES
MOREIRA PINTO, LUCAS PECANHA MARVILA,
MEDTRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO
LTDA, KELLY MADELA PEREIRA DE ANDRADE

**PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAPEMIRIM – RECOLHIMENTO INTEGRAL DA
MULTA APLICADA – QUITAÇÃO – DEVOLVER OS
AUTOS A SMPC**

Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de
Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa ao
responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelos servidores Anquizes Meirelles Cunha – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão; e Delcineia Rodrigues da Silveira – Pregoeira Oficial da Prefeitura, em face do Acórdão 669/2021-3.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O referido acórdão, proferido nos autos do Processo 10116/2019-2, julgado em 21/05/2021 na Segunda Câmara, desta Egrégia Plenário apenou dentre os responsáveis, o Sr. Anquizes Meirelles Cunha com multa no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformado com a decisão do Tribunal, os agentes responsáveis buscaram meios de impugnação e interpuseram o presente Pedido de Reexame, o qual foi conhecido e, no mérito, negado provimento, conforme termos do Acórdão TC-1279/2021-8 – Plenário cujo julgamento ocorreu em 04/11/2021 na 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

Regimentalmente foram os autos ao Ministério público que após averiguação expediu o Termo de Verificação 00224/2022-3, peça 44, atestando que o responsável Sr. Anquizes Meirelles Cunha recolheu aos cofres do Estado em 29/03/2022 de acordo com o Documento de Arrecadação 4001534121 no valor de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), nos termos do Acórdão condenatório mantida pelo Acórdão TC-1279/2021-8 - Plenário.

Cabe salientar que o valor devidamente corrigido seria de R\$ 4.080,00, por tanto o valor recolhido está R\$40,00 (quarenta reais) a menor, porem diferença relevada diante da proximidade do valor original.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 05852/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo com Acórdão 00987/2021-1, pugna seja dada a devida QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Requer ainda com posterior retorno dos autos a à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 669/2021-3 – Segunda Câmara, posteriormente mantido pelo Acórdão TC-1279/2021-8 - Plenário, quanto à multa referente a Srª. Delcinéia Rodrigues da Silveira. arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Anquizes Meirelles Cunha referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 00978/2021-1.

Acórdão TC- 669/2021-3 – Segunda Câmara, posteriormente mantido pelos termos do Acórdão TC-1279/2021-8 - Plenário, quanto à multa referente a Sr^a. Delcinéia Rodrigues da Silveira.

Considerando os termos do art. 903148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. **Anquizes Meirelles Cunha**, considerando o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão 00669/2021-3 - Segunda Câmara mantido pelo Acórdão TC-1279/2021-8 - Plenário.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório posteriormente mantido pelos termos do Acórdão TC-1279/2021-8 - Plenário, quanto à multa referente a Sr^a. Delcinéia Rodrigues da Silveira.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913